COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PL 6621/2016 - AGÊNCIAS REGULADORAS

PROJETO DE LEI Nº 6621, de 2016

"Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências"

EMENDA N° , de 2018

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Adicione-se ao art. 14 os seguintes dispositivos:

"Art. 14.

- § 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.
- § 2º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 3º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação do texto do art. 14, incorporando parágrafos para conferir aos dirigentes das agências reguladoras garantias similares às previstas no Projeto de Lei 7.448, de 19 de abril de 2017, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público. Aprovado pelo Congresso Nacional, o referido Projeto de Lei se encontra em fase de sanção.

Também foi acrescido dispositivo similar ao existente na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre diversas carreiras federais, na parte em que a referida norma trata das garantias dos integrantes da carreira dos Advogados da União.

Por fim, foi acrescido dispositivo que assegura a prevalência da decisão técnica das agências reguladoras em atos de sua seara finalística, uma vez que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle, que acabam por adentrar no mérito da decisão do agente público, além de ultrapassarem o escopo do controle que deveria ser realizado por esses órgãos, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, tanto com relação aos atos emanados pelas agências, quanto às contas por elas prestadas. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das agências sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES